

12.862/63



# PREFEITURA MUNICIPAL

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 3.415/84

Lei Orgânica do Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I Do Município CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Município do Salvador, parte integrante do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 2.º — O Município do Salvador dividir-se-á em distritos na forma da Lei estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para fins administrativos, os distritos poderão ser divididos em subdistritos e estes em bairros.

Art. 3.º — São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1.º — Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; o cidadão investido nas funções de um Poder não poderá exercer as de outro.

§ 2.º — Compete a cada Poder, dentro de suas atribuições, solicitar a intervenção estadual, com a observância da Constituição do Estado.

Art. 4.º — A sede do Município é a Cidade do Salvador.

Art. 5.º — São símbolos do Município os atualmente em vigor e os que forem adotados por lei.

### CAPÍTULO II Da Competência

Art. 6.º — Ao Município compete prover sua administração e os assuntos de seu peculiar interesse, especialmente:

- I — estimar a receita e fixar a despesa;
- II — decretar e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e aplicar suas rendas;
- III — fixar tarifas;
- IV — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- V — adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- VI — dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VII — exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;
- VIII — dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso de seus bens e de serviços públicos locais;
- IX — dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;
- X — estabelecer o Plano Diretor do Município;
- XI — celebrar convênios para execução de suas Leis ou serviços;
- XII — estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XIII — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de desmembramento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento do uso e ocupação de seu território

XIV — regulamentar a utilização de logradouros públicos;

XV — regulamentar a utilização, pelos veículos, dos logradouros públicos, especialmente nas áreas urbanas, cabendo-lhe:

- a) — determinar o itinerário, os pontos iniciais, paradas e terminais dos transportes coletivos municipais;
- b) — fixar os locais de estacionamento de táxis;
- c) — fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;
- d) — conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
- e) — fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- f) — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar os tipos, dimensões e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVII — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço;

XIX — dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX — regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, faixas, emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI — dispor sobre depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis em geral apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXIII — disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados, feiras e matadouros;

XXIV — prover sobre o fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e galerias de águas pluviais;

XXV — estabelecer normas sobre prevenção e extinção de incêndio;

XXVI — regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições de Lei;

XXVII — conceder alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço, renovar e revogar as licenças concedidas e determinar o fechamento dos estabelecimentos em decorrência do exercício do seu poder de polícia;

XXVIII — conceder licença para o exercício do comércio eventual e ambulante;

XXIX — prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXX — aceitar legados e doações;

XXXI — fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, a qualidade das mercadorias quando colocadas à venda bem como dos veículos destinados ao seu transporte;

XXXII — dispor sobre a poluição urbana, em todas as suas formas;

XXXIII — promover a construção de muros e calçadas em áreas pertencentes a

particulares, no caso de omissão de seu proprietário, cobrando ao respectivo preço;

XXXIV — interditar edifícios, construções ou obras em ruína ou em condições de insalubridade ou de insegurança e, diretamente, demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade da população;

XXXV — fiscalizar as instalações sanitárias, as de máquinas e motores de gás e elétricas, inclusive domiciliares, bem como regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de ascensores;

XXXVI — fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas, correspondentes a suas testadas, devidamente construídas;

XXXVII — criar e manter estabelecimentos para o ensino do primeiro grau;

XXXVIII — tombar e proteger os bens, documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico e as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição das festas populares;

XXXIX — dispor sobre as áreas verdes e reservas ecológicas do Município;

XL — dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

Art. 7.º — Compete ainda ao Município, em caráter Supletivo ou concorrente com a União e o Estado:

I — zelar pela saúde, higiene e assistência públicas;

II — promover o ensino, a educação e a cultura;

III — fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IV — abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V — promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

VI — proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico;

VII — amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

VIII — estimular a educação e a prática desportiva;

IX — proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X — tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

XI — cuidar de higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;

XII — incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII — fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

§ 1.º — O Município, para evitar duplicidade dos serviços de igual natureza, poderá celebrar convênio com o Estado ou a União.

§ 2.º — Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcio com outro Município da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, mediante autorização legislativa.

Art. 8.º — A participação, de qualquer forma, da União ou do Estado na execução ou manutenção de qualquer serviço público local, não excluirá o controle e a fiscalização do Município.

### CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 9.º — Constitui patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis, e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração dos seus serviços.

Art. 10. — Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens imóveis será sempre precedida de autorização legislativa, avaliação e concorrência.

§ 1.º — alienação, mediante permuta, de bem público de até 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) por bem imóvel de valor equivalente que se destine à execução de projetos urbanísticos, implantação de equipamentos urbanos ou execução de planos assistenciais, não dependerá de anuência prévia do legislativo.

§ 2.º — A alienação de área ou lote de até 120,00m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) destinada a habitação de pessoa, comprovadamente pobre, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, poderá ocorrer sem concorrência pública, exigida, no entanto, a autorização legislativa, não sendo permitida, ainda, a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa.

§ 3.º — A alienação de áreas urbanas, inferiores a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) remanescentes de obras ou modificações de alinhamentos, fica condicionada ao interesse público, dispensadas autorização legislativa e concorrência, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa.

§ 4.º — Quando a área remanescente, por sua localização, interessar a mais de uma propriedade limítrofe, será exigida a concorrência, salvo se houver renúncia expressa dos demais interessados.

§ 5.º — Os bens imóveis do Município somente poderão ser doados a entidades de direito público e a instituições de assistência social, ainda assim mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidades ou de não realização, dentro do prazo de 02 (dois) anos, a partir de sua efetivação, para execução das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

§ 6.º — Lei especial estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações.

Art. 11 — Para efeito de alienação de bens imóveis, a avaliação administrativa será processada tomando-se por base os preços vigentes no mercado imobiliário.

Art. 12 — O Município, preferentemente à venda ou à doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 1.º — A concessão de direito real de uso, mediante remuneração ou com imposição de encargos terá por objeto apenas terrenos para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos em Lei municipal e as disposições da legislação federal que disciplina este direito real resolúvel.

§ 2.º — A concorrência prevista neste artigo poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessão de serviços públicos, empresa pública, entidades educacionais, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 13 — O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito ainda mediante concessão, permissão, cessão, e autorização, conforme o caso, a ser atendido o interesse público.

§ 1.º — A concessão de uso de bens imóveis do Município será feita por contrato administrativo, mediante autorização legislativa e concorrência, com remuneração e imposição de encargos, à pessoa jurídica de direito privado cujo o fim principal consista em atividade de interesse social.

§ 2.º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, sempre a título precário, por ato administrativo, mediante remuneração ou com imposição de encargos, condicionada ao interesse público.



§ 3º — A cessão de uso será feita por ato administrativo, gratuitamente ou em condições especiais à pessoa jurídica de direito público, independentemente de autorização legislativa.

§ 4º — A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividades ou uso específico, em caráter eventual.

Art. 14 — É vedado ao Município a constituição de enfiteuse, subordinando-se as existente, até sua extinção, às disposições da legislação pertinente.

Art. 15 — A alienação de bens móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de:

- a) doação por interesse social;
- b) permuta;
- c) ações.

TÍTULO II  
Do Governo Municipal  
CAPÍTULO I  
Disposição Preliminar

Art. 16 — O Governo Municipal é exercido pela Câmara e pelo Prefeito.

CAPÍTULO II  
Da Câmara Municipal  
SEÇÃO I  
Da Composição

Art. 17 — A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos mediante sufrágio universal e direto, na forma prescrita pela legislação federal.

SEÇÃO II  
Dos Vereadores

Art. 18 — O mandato de Vereador é remunerado, dentro dos limites e critérios fixados em Lei, observadas as normas constitucionais a respeito.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os subsídios atribuídos aos Vereadores constituir-se-ão de uma parte fixa ou retribuição mensal e outra variável correspondente ao comparecimento às sessões, na forma da legislação federal.

Art. 19 — Os Vereadores são livres por suas manifestações e votos no exercício do mandato, sujeitos às cominações legais, quando agirem com incontinência de linguagem ou de conduta.

Art. 20 — Ao Vereador é vedado:

- I — Desde a diplomação:
  - a) Celebrar contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público local, salvo quando o contrato obedecer as normas uniformes;
  - b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público.

II — Desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato ou pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar, na área municipal, cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;
- d) estabelecer domicílio fora do Município durante o exercício do mandato;
- e) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 21 — A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importa na perda do mandato a ser decretada pela Câmara através de voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, por iniciativa do Prefeito, da Mesa da Câmara, de qualquer Vereador ou, ainda, pelo Judiciário, a requerimento do Suplente.

Art. 22 — Extinguir-se-á o mandato do Vereador que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, por escrito, mediante prova de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Art. 23 — Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos em Lei, a extinção do mandato de Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara, na primeira sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao Suplente, com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do Presidente.

Art. 24 — Suspender-se-á o exercício do mandato do Vereador:

- I — pela sentença definitiva transitada em julgado;
- II — pela decretação de prisão preventiva.

Art. 25 — A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador que:

- I — proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- II — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III — incidir em qualquer das proibições do art. 20.

§ 1.º — O processo de cassação do mandato de Vereador é estabelecido em Lei federal.

§ 2.º — O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 26 — Não perderá o mandato o Vereador investido na função de Prefeito, Secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Art. 27 — A renúncia de Vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na ata da sessão em que for lida.

PARÁGRAFO ÚNICO — Ocorrerá a renúncia tácita ao mandato do Vereador que não prestar compromisso dentro de 30 (trinta) dias da instalação da legislatura, e do Suplente que, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo prorrogação concedida pela Câmara.

Art. 28 — Convocar-se-á Suplente nos casos de renúncia ou morte, investidura na função de Prefeito ou de Secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de doença, ou para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.

SEÇÃO III  
Da Competência

Art. 29 — Compete à Câmara:

- I — Privativamente:
  - a) eleger a Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;
  - b) votar o Regimento Interno;
  - c) deliberar, através de Resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de Decretos Legislativos, nos casos que criem, alterem ou extingam cargos dos seus serviços, fixem respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência;
  - d) prorrogar as sessões;
  - e) conceder licença aos Vereadores e declarar, nos casos previstos nesta Lei, a perda dos respectivos mandatos;

- f) tomar e julgar as contas do Prefeito;
- g) fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Chefe da Casa Civil, dos Secretários e do Procurador Geral, observados os limites previstos em Lei;
- h) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;
- i) convocar os Secretários do Município, o Procurador Geral ou o titular de entidade da administração descentralizada para prestarem informações sobre assuntos referentes à administração, especificando a matéria e fixando, de acordo com a autoridade convocada, dentro de 20 (vinte) dias subsequentes, dia e hora para o seu comparecimento;
- j) autorizar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios para realização de obras ou serviços de interesse local. Durante o recesso o Poder Executivo poderá celebrar convênios, que serão submetidos à apreciação da Câmara, tão logo se iniciem os trabalhos legislativos;
- k) aprovar convênios celebrados, pelo Poder Executivo com entidades privadas;
- l) designar comissões de Vereadores, para procederem a inquérito sobre fato determinado e do interesse do Município, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros;
- m) deliberar através de Decreto Legislativo sobre convênios, acordos e consórcios;
- n) julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- o) apreciar vetos;
- p) representar perante os Poderes Públicos do Estado ou da União:

- q) representar contra o Prefeito;
  - r) apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidades diversas;
  - s) conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município.
- § 1º — Constituem honorarias previstas na letra "s" do presente artigo:
- a) Título de Cidadão da Cidade do Salvador àqueles que tenham relevantes serviços prestados à Cidade do Salvador, mas nela não tenham nascido;
  - b) Medalha Thomé de Souza, concedida àqueles — nascidos ou não no Município do Salvador — que tenham relevantes serviços prestados à esta Cidade;
  - c) Comenda Maria Quitéria, concedida às mulheres que tenham prestado serviços relevantes à Cidade do Salvador.
- § 2º — Resolução da Mesa da Câmara especificará dimensões, formatos, cores e outras características das condecorações.
- II — Com a Sanção do Prefeito, deliberar especialmente sobre:
- a) orçamento e abertura de créditos adicionais;
  - b) operações de crédito;
  - c) tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
  - d) criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao Executivo Municipal;
  - e) planos gerais e programas financeiros;
  - f) a alienação de bens imóveis;
  - g) concessão de bens e serviços públicos;
  - h) isenções de tributos e de outros benefícios fiscais;
  - i) divisão territorial do Município;
  - j) alteração da estrutura organizacional da administração municipal;
  - k) denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO IV  
Da Instalação e do Funcionamento

Art. 30 — A Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em período legislativo ordinário, durante 8 (oito) meses, de 1º de março à 30 de junho e de 1º de agosto à 30 de novembro.

§ 1º — Independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, instalar-se-á o período legislativo ordinário, quando o Prefeito fará a leitura da Mensagem.

§ 2º — A Câmara elegerá a 02 de janeiro, a Mesa Executiva, constituída de 01 Presidente, 02 Vice-Presidentes e 03 Secretários para o mandato de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo.

§ 3º — A eleição da Mesa será realizada em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 4º — No caso de empate na votação para os cargos da Mesa, proceder-se-á a novo escrutínio e, permanecendo inalterada a situação, será proclamado eleito o candidato mais idoso.

Art. 31 — Na composição das Comissões Permanentes atender-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de 03 (três) Comissões.

Art. 32 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante, reconhecido pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO — Será secreta a votação, nos seguintes casos:

- I — julgamento do Prefeito e Vereadores;
- II — deliberação sobre projetos vetados e contas do Prefeito;
- III — eleição da Mesa.

Art. 33 — As Sessões serão realizadas no Paço Municipal nos dias úteis estabelecidos no Regimento Interno da Câmara, só podendo ser instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado.

§ 1º — Reputar-se-á nula a Sessão que se realizar em desacordo com as exigências deste artigo.

§ 2º — As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos nesta Lei, serão tomadas por voto majoritário, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º — Os atos da Câmara Municipal do Salvador serão publicados no órgão oficial ou, em caso de urgência, em qualquer jornal de circulação diária do Município do Salvador.

Art. 34 — Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, consideram-se aprovadas as deliberações sobre:

- I — projetos vetados;
- II — aquisição de bens por doação ou legado, com encargos;
- III — suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário;
- IV — mudança do local de funcionamento da Câmara, comprovado o impedimento de acesso ao recinto do Paço Municipal;
- V — modificação territorial do Município;
- VI — cassação do mandato de Vereador;
- VII — qualquer forma de alienação de bem imóvel do Município;
- VIII — alteração desta Lei.

Art. 35 — O Presidente da Câmara exercerá o direito de voto quando votação for secreta ou se ocorrer empate na votação da matéria submetida à apreciação do plenário.

Art. 36 — O Presidente poderá requisitar policiamento que deverá ficar à sua disposição, para garantir a ordem no recinto das sessões, podendo, com a aprovação da Mesa, determinar a prisão em flagrante de pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos.

Art. 37 — Dependerá de proposta escrita qualquer alteração do Regimento Interno, em 2 (duas) discussões, com interstício de 2 (dois) dias, considerando-se a matéria aprovada pelo voto da maioria absoluta da Câmara.

Art. 38 — A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, nos casos de decretação de Estado de Sítio, Estado de Emergência e de

Intervenção Federal, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou ainda por solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO V  
Do Processo Legislativo

Art. 39 — A iniciativa das Leis, salvo os casos de competência exclusiva, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito.

Art. 40 — O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais se o solicitar, serão apreciados, em regime de urgência, dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º — Na falta de deliberação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, cada projeto será incluído, automaticamente, na Ordem do Dia, nas 10 (dez) sessões subseqüentes. Se ao final destas não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara devolvê-lo ao Prefeito, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3.º — O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 41 — Nenhum projeto será submetido a discussão, sem audiência e parecer da Comissão competente, salvo quando da sua própria iniciativa.

§ 1.º — Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de constarem da ordem do dia, deverão ser publicados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de sua discussão, exceto nos casos de urgência concedida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2.º — Os projetos de lei e de resolução serão submetidos a 03 (três) discussões; os oriundos de Comissões ou do Executivo, a 02 (duas) discussões; os decretos legislativos, indicações, requerimentos e emoções, a discussão única.

§ 3.º — O projeto encaminhado às Comissões será incluído em pauta por determinação do Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, se o parecer não for apresentado até 10 (dez) sessões ordinárias da Câmara.

Art. 42 — Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.

§ 1.º — Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, apor-lhe-á veto total ou parcial, dentro do prazo fixado neste artigo e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2.º — Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção ao projeto, cumprindo ao Presidente da Câmara promulgá-lo e determinar sua publicação, no caso do poder executivo não o promulgar dentro do prazo de 48 horas.

§ 3.º — Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara, onde, em discussão única, com parecer ou sem ele, será votado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento.

§ 4.º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior considerar-se-á aceito o veto, devolvendo-se o projeto, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Executivo.

§ 5.º — Rejeitado o veto, o projeto vetado, no todo ou em parte, será promulgado pelo Presidente da Câmara que promoverá sua publicação, no caso do Poder Executivo não o promulgar dentro do prazo de 48 horas.

Art. 43 — Não poderão ser renovadas, no mesmo período legislativo anual projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Excetuam-se do disposto neste artigo, os projetos que no mesmo período Legislativo forem de iniciativa de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

Art. 44 — Os projetos de lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa, e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

CAPÍTULO III  
Do Executivo Municipal  
SEÇÃO I  
Do Prefeito

Art. 45 — O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

I — representar o Município, em juízo ou fora dele;  
II — apresentar projetos de lei à Câmara;  
III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — baixar decretos e demais atos de administração;

VI — enviar à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, projeto de lei do Orçamento anual e plurianual de investimento;

VII — convocar extraordinariamente a Câmara;

VIII — observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;

IX — apresentar anualmente à Câmara, na abertura do período legislativo ordinário, relatório das atividades;

X — prestar contas relativas ao exercício anterior na forma da lei;

XI — fazer publicar os atos administrativos em órgão oficial, assim considerados pelo Executivo;

XII — pronunciar-se sobre os requerimentos e indicações da Câmara Municipal, estimando data para o início e término das providências solicitadas, caso acolhida a proposta do Legislativo. Na hipótese de não atendimento, o mesmo deverá ser fundamentado;

XIII — dirigir, supervisionar e fiscalizar serviços e obras municipais;

XIV — promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhe aplicação adequada;

XV — decretar desapropriação e instituir servidões e restrições administrativas;

XVI — administrar os bens do Município, promover a venda ou permuta, deferir permissão, concessão, cessão ou autorização de uso e gravar com ônus os bens do Município observadas as prescrições legais;

XVII — permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não for possível a exploração direta pelo Município;

XVIII — autorizar despesas e pagamentos de conformidade com as dotações votadas pela Câmara;

XIX — decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;

XX — prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores;

XXI — aprovar os planos urbanísticos, bem assim os projetos de loteamento, desmembramento, arruamento, zoneamento e de edificação;

XXII — conceder subvenções e auxílios;

XXIII — requisitar às autoridades do Estado o concurso da polícia para cumprimento de suas determinações;

XXIV — celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios mediante prévia aprovação da Câmara Municipal. Durante o recesso, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, que serão submetidos à apreciação da Câmara, tão logo se iniciem os trabalhos Legislativos;

XXV — submeter à aprovação da Câmara Municipal convênios celebrados com entidades privadas;

XXVI — promover o tombamento dos bens do Município;

XXVII — realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;

XXVIII — acordar e transigir com terceiros, nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores ou credores do Município, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;

XXIX — abrir créditos suplementares e especiais com autorização legislativa;

XXX — abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a Lei

indicar;

XXXI — promover processo por infração das Leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;

XXXII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em Lei;

XXXIII — oficializar, obedecidas normas urbanísticas aplicáveis, vias e logradouros públicos;

XXXIV — aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXXV — colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente às suas dotações, no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do exercício, com participação percentual nunca inferior nem superior a estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos;

XXXVI — delegar competência aos seus auxiliares imediatos;

XXXVII — decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

XXXVIII — fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

XXXIX — fixar tarifas de serviços públicos de sua competência;

XL — decretar a prisão administrativa do servidor municipal omissos ou remisso na prestação de conta dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

XLI — dispor sobre a estruturação e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização legislativa;

XLII — solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 30 (trinta) dias.

XLIII — aceitar e receber legados e doações salvo quando se tratar de doações com encargos que dependerá de autorização legislativa;

XLIV — praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência da Câmara.

Art. 46 — O Prefeito perderá o cargo nos seguintes casos:

I — exoneração;

II — perda dos direitos políticos;

III — não prestação de contas de sua administração, nos termos da Lei.

SEÇÃO II  
Do Chefe da Casa Civil, dos Secretários e do Procurador Geral.

Art. 47 — Junto ao Prefeito, como órgão de coordenação e representação funcionará a Casa Civil dirigida por um Chefe que terá direitos e prerrogativas de Secretário.

Art. 48 — Ao Chefe da Casa Civil compete:

I — assessorar direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração em geral;

II — promover a divulgação dos atos e atividades da administração municipal;

III — acompanhar a tramitação de projetos de lei na Câmara com a participação das Secretarias e demais órgãos da administração no que se refere aos projetos de lei submetidos à sanção do Prefeito.

Art. 49 — Os Secretários do Município, o Chefe da Casa Civil e o Procurador Geral são auxiliares diretos da confiança do Prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 1.º — Poderão exercer os cargos indicados neste artigo os brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos, que farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 2.º — O Procurador Geral será nomeado dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 50 — Compete ao Secretário:

I — supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;

II — referendar atos do Prefeito relacionados com a Secretaria respectiva;

III — expedir instruções para execução das leis e regulamentos;

IV — apresentar proposta parcial para elaboração da lei do Orçamento e, até o dia 31 de janeiro, relatório dos serviços de sua Secretaria;

V — comparecer à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, quando convocado para prestar informações;

VI — delegar atribuições aos seus subordinados.

Art. 51 — Ao Procurador Geral compete, dentre outras atribuições.

I — dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral;

II — emitir parecer sobre questões jurídicas em processos submetidos a seu exame;

III — prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal;

IV — defender e representar, em juízo ou fora dele, a Fazenda Pública.

TÍTULO III  
Da Administração Municipal  
CAPÍTULO I  
Dos Atos Administrativos

Art. 52 — Os atos administrativos observarão as prescrições constitucionais, o disposto nesta Lei e as normas legais pertinentes.

Art. 53 — Os atos e resoluções da Administração produzem efeitos depois de publicados em órgão oficial ou, em caso de urgência, em qualquer jornal de circulação diária do Município do Salvador.

Art. 54 — O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

Art. 55 — O Município responderá civilmente por danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros, cabendo-lhe ação regressiva para cobrar-se dos prejuízos que resultarem de dolo ou culpa.

Art. 56 — As compras, obras e serviços serão realizados, contratados e adquiridos mediante licitação, observadas as normas de direito financeiro e a legislação específica aplicável.

Art. 57 — A autorização e a permissão de uso de bens para a execução de serviços públicos, bem como a cessão de uso de bens a entidades de direito público dependerão de ato unilateral do Prefeito, e, ressalvadas as exceções previstas em Lei, de autorização legislativa, a concessão de direito real de uso, a concessão de uso de bens a entidades de direito privado e a concessão de exploração de serviços públicos, em qualquer de suas formas, sendo que a concessão se efetivará sempre mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1.º — Serão nulas de pleno direito as permissões, cessões, autorizações e concessões feitas em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2.º — Os serviços permitidos, concedidos ou autorizados ficam sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, obrigados os respectivos permissionários, concessionários ou autorizados, a mantê-los em condições de atenderem às necessidades dos usuários.

§ 3.º — O Município retomará os bens ou serviços aludidos neste artigo, quando utilizados ou executados em desacordo com o respectivo ato ou contrato.

Art. 58 — O Município, mediante autorização legislativa, poderá contratar empréstimos, com observância dos limites previstos na Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### Do Planejamento Urbano e das Obras Públicas

Art. 59 — O Município terá aprovado, por Lei, o seu plano diretor, ao qual se ajustarão as edificações, os planos urbanísticos e os loteamentos, tendo-se em vista a sua articulação com o sistema viário da Cidade, o ordenamento urbano, os serviços públicos locais e o que se relacionar com o interesse coletivo.

Art. 60 — O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, no ordenamento do uso e ocupação do solo, nas edificações e nos loteamentos, fiscalizando o cumprimento dos projetos aprovados no atendimento aos requisitos da técnica, localização, alinhamento, estética, segurança e harmonia com o plano urbanístico.

Art. 61 — A execução de obra pública deverá ser precedida, sempre, de projeto elaborado e aprovado segundo normas técnicas adequadas.

## CAPÍTULO III

### Dos Servidores Municipais

Art. 62 — O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico de seus funcionários e dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, observados os princípios constitucionais, assegurando-lhes, entre outras, as seguintes vantagens:

- I — férias anuais;
- II — licença para tratamento de saúde; para tratamento de interesse particular; licença à servidora gestante e licença especial;
- III — gratificação adicional por tempo de serviço;
- IV — salário-família por dependente;
- V — readaptação;
- VI — aposentadoria por invalidez permanente, voluntária e compulsória;
- VII — reversão do aposentado;
- VIII — assistência médica e previdenciária, compreendendo:
  - a) amparo à invalidez;
  - b) amparo à velhice;
  - c) pensão;
  - d) auxílio reclusão;
  - e) auxílio natalidade;
  - f) pecúlio;
  - g) assistência social;
  - IX — salário-férias;
  - X — estabilidade econômica;

XI — auxílio doença.

XII — auxílio educação, extensivo aos dependentes.

Art. 63 — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, assim declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 64 — Não será admitida vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição do pessoal de serviço público, respeitado o princípio da isonomia para os cargos que tenham idênticas prerrogativas e equivalência de atribuições.

Art. 65 — Nenhum servidor público perceberá vencimento ou salário inferior ao salário-mínimo vigente no Município.

§ 1.º — Os proventos e renda mensal da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases e épocas em que forem majorados os vencimentos e salários dos servidores municipais.

§ 2.º — O reajustamento dos proventos e da renda mensal da inatividade deverá ser efetuado de modo que a parcela correspondente ao vencimento ou salário do servidor, que serviu de base de cálculo para sua fixação, não seja nunca inferior ao salário-mínimo vigente no Município.

Art. 66 — É vedada a acumulação remunerada, observadas as disposições constitucionais a respeito.

Art. 67 — O Município observará os limites de remuneração estabelecidos, para os seus servidores, em legislação federal.

Art. 68 — O tempo de serviço público prestado à União, Estado, Município e suas autarquias será contado para todos os fins.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos casos de acumulação legalmente permitida não se computará o tempo de serviço prestado a qualquer outra entidade pública para obtenção de vantagens cumulativas.

Art. 69 — Nenhum servidor municipal, qualquer que seja o cargo ou função que exerça, poderá contratar com o Município, salvo se o contrato obedecer as normas padronizadas, ou tenha caráter de assistência ao pessoal do serviço público.

Art. 70 — A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO — A proposição de que trata este Artigo somente se admitirá emendas, que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

## TÍTULO IV

### Das Finanças Municipais

#### CAPÍTULO I

##### Do Sistema Tributário

Art. 71 — O sistema tributário municipal compõem-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, observadas as disposições constitucionais, Lei complementar e a legislação tributária municipal.

Art. 72 — Compete ao Município, decretar e arrecadar:

I — Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviço de qualquer natureza.

II — Taxas:

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III — Contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiarem.

§ 1.º — Para cobrança das taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência de imposto.

§ 2.º — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida:

- I — em limites superiores à despesa realizada;
- II — dos terrenos, sem construção, de valor venal até 20 (vinte) salários-mínimos do Município;

III — dos terrenos, com construção, de valor venal até 60 (sessenta) salários-mínimos do Município.

§ 3.º — Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União e/ou pelo Estado.

Art. 73 — É vedado ao Município:

I — instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça, ou cobrar em cada exercício, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

II — estabelecer limitações ao tráfego, no território do Município, de pessoas ou mercadorias por meio de tributo intermunicipal;

III — decretar ou estabelecer contratos ou convenção de qualquer natureza, quanto à incidência diversa da estabelecida na Lei tributária municipal;

IV — criar imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios;
- b) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos de instituições de educação e de assistência social observados os requisitos previstos em Lei;
- c) templos de qualquer culto;
- d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º — O disposto na letra "a" do inciso IV é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, renda ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2.º — A imunidade não se estende aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, cujo tratamento é estabelecido pelo respectivo poder concedente, permitindo ou autorizador, nos limites de sua competência.

Art. 74 — Não será concedida, em qualquer hipótese, isenção:

I — por prazo superior a dois (2) anos, salvo os casos previstos no Código Tributário;

II — em caráter pessoal;

III — de taxas de serviços públicos e de contribuição de melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO — O prazo de que trata o Inciso I do presente artigo poderá ser renovado por mais dois (2) anos.

Art. 75 — A isenção ainda quando prevista em contrato, decorrerá sempre de Lei.

Art. 76 — Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de Lei, fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 77 — A responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída à pessoa física ou jurídica e às entidades beneficiadas por imunidade ou isenção, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, desde que o contribuinte direto não comprove o pagamento do tributo.

Art. 78 — Ninguém será obrigado ao pagamento de qualquer tributo que dependa de lançamento, sem que tenha sido previamente notificado pela forma que a Lei indicar.

Art. 79 — Os prazos para reclamação de lançamento e interposição de recursos serão obrigatoriamente previstos nas Leis tributárias.

## CAPÍTULO II

### Da Receita

Art. 80 — A receita pública é constituída de todos os tributos, rendas diversas, preço público e crédito de qualquer natureza, de acordo com as legislações federal e municipal em vigor.

Art. 81 — A fixação dos preços públicos será feita pelo Prefeito, através de decreto e serão cobrados:

I — pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município;

II — pelo uso de bens do Município e prestação de serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os preços fixados para serviços públicos deverão cobrir os respectivos custos.

Art. 82 — É vedada, salvo disposição constitucional, a vinculação de receita proveniente de qualquer tributo municipal a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 83 — Independente de Lei especial, fica autorizada a compensação de crédito tributário nos casos de desapropriação.

## CAPÍTULO III

### Da Despesa

Art. 84 — A despesa pública obedecerá à Lei do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO — As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento.

Art. 85 — Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte.

Art. 86 — A despesa de pessoal do Município não poderá exceder os limites que forem estabelecidos em legislação federal.

Art. 87 — Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos para atender aos respectivos encargos.

## CAPÍTULO IV

### Do Orçamento

Art. 88 — A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo Municipal, observadas as disposições constitucionais e as normas gerais de direito financeiro.

Art. 89 — Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa.

Art. 90 — Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificação da proposta Orçamentária, desde que não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 91 — As operações de crédito para antecipação da receita, autorizadas na Lei do Orçamento anual, não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

PARÁGRAFO ÚNICO — A Lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, destinadas à cobertura de juros, amortização e resgate.

Art. 92 — O projeto de Lei do orçamento anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de setembro e se, até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como Lei.

## CAPÍTULO V

### Da Contabilidade

Art. 93 — O Município manterá serviço de contabilidade, observadas as normas gerais de direito financeiro.

Art. 94 — O serviço de contabilidade será organizado de forma a assegurar:

- I — o acompanhamento da execução Orçamentária;
  - II — o conhecimento da composição patrimonial;
  - III — o conhecimento da situação, perante a Fazenda Municipal, de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;
  - IV — o levantamento do balanço e dos quadros demonstrativos e a interpretação dos resultados;
  - V — a determinação dos custos dos serviços industriais.
- PARÁGRAFO ÚNICO — O serviço de contabilidade fará o controle contábil dos direitos e obrigações, de ajustes e contratos em que a administração for parte.

**CAPÍTULO VI**  
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 95 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Poder Executivo.

Art. 96 — O controle externo será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios ou de Órgão a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá:

- I — a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II — acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III — julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Conselho de Contas dos Municípios ou Órgão a que for atribuída essa incumbência, até 30 de abril do exercício seguinte as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, devendo estas lhe serem entregues até o dia 1.º de março.

Art. 97 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno estabelecido em Lei, visando a:

- I — criar condições indispensáveis para a eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;
- II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

**CAPÍTULO VII**  
Das Contas dos Responsáveis

Art. 98 — Estão sujeitos à prestação de contas:

- I — o Prefeito;
  - II — a Mesa da Câmara;
  - III — os dirigentes de entidades da administração descentralizada;
  - IV — os demais responsáveis por bens e valores pertencentes ao Município;
  - V — os responsáveis pelas entidades privadas que recebam subvenções.
- Art. 99 — A prestação de contas será feita nos prazos e formas que se seguem:
- I — do Prefeito até 30 de abril do exercício seguinte;
  - II — da Mesa da Câmara, até 1.º de março do exercício seguinte, devendo encaminhá-la ao Prefeito;
  - III — dos dirigentes das entidades da administração descentralizada, 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, perante o Secretário a que se encontra vinculada a entidade;
  - IV — dos demais responsáveis, nos prazos estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando se verificar que determinada conta não foi apresentada, ou se ocorreu irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal, serão tomadas as providências imediatas para assegurar sua regularização na forma da legislação aplicável.

**TÍTULO V**  
Da Fazenda Pública  
**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 100 — A Fazenda Pública será representada, em juízo ou fora dele, pela Procuradoria Geral do Município, na forma da lei determinar.

Art. 101 — Aplicam-se aos Procuradores do Município, além do regime estatutário municipal, as normas federais reguladoras do exercício profissional.

Art. 102 — O Procurador do Município não poderá delegar ou transferir as atribuições de representante da Fazenda Municipal, nem transigir, confessar, desistir ou fazer composições sem autorização expressa do Prefeito, salvo nos executivos fiscais, até 20 (vinte) salários-mínimos, a critério do Procurador Geral, e nos dissídios trabalhistas.

Art. 103 — A dívida ativa será cobrada e supervisionada pela Procuradoria Geral.

Art. 104 — Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, proceder-se-á inscrição da dívida ativa, que será encaminhada, nos 10 (dez) dias subsequentes, à Procuradoria Geral, para fins de cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO — Inscrita a dívida só será permitido o seu recebimento mediante guia, expedida pela Procuradoria Geral ou pelo Cartório da execução, devidamente visada por um dos Procuradores.

**TÍTULO VI**  
Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 105 — Nos casos omissos aplicar-se-ão no que couber, as legislações federal e a estadual.

Art. 106 — Deverá ser adaptada a esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, toda a legislação codificada do Município.

Art. 107 — Fica instituído para determinados cargos ou funções o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva com retribuição nunca superior a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o respectivo vencimento ou salário.

Art. 108 — O Município celebrará, através de seu órgão previdenciário, convênio com entidades públicas de financiamento para a construção de habitações destinadas a servidores que não possuam casa própria.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para esse efeito, serão reservadas áreas de terreno do patrimônio municipal.

Art. 109 — O Município comemorará a data da fundação da Cidade.

Art. 110 — Toda a legislação federal que dispõe ou venha a dispor sobre imóveis será aplicada, no que couber, aos bens municipais.

Art. 111 — O mandato dos Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminará a 31 de dezembro de 1988.

Art. 112 — Os efeitos produzidos pelo parágrafo 2.º do artigo 30 não se aplicam ao mandato da atual Mesa da Câmara, o qual terminará a 31 de janeiro de 1985.

Art. 113 — Fica assegurado o direito de representação dos empregados na direção das empresas, nas quais o Município detenha a maioria das ações.

PARÁGRAFO ÚNICO — A participação direta será efetivada por representação eletiva, conferida pelos empregados de cada empresa, nos termos definidos em Lei.

Art. 114 — Fica assegurado, na forma definida em Lei, o direito de representação dos segurados nos órgãos de direção e fiscalização do Instituto de Previdência do Salvador.

Art. 115 — Durante a vigência das disposições atualmente contidas no artigo 57 inciso VII da Constituição do Estado da Bahia, o Governador do Estado:

- I — dará posse ao Prefeito;
- II — nomeará o substituto eventual do Prefeito, podendo destituí-lo livremente.

Art. 116 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 117 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.379/84.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 13 de novembro de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO  
Secretário de Finanças

EDISON TEIXEIRA BARBOSA  
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

MARINALDO MORADILLO MELLO  
Secretário de Serviços Públicos

ELMYR DUCLERC RAMALHO  
Secretário de Transportes Urbanos

AILTON PINTO DE ANDRADE  
Secretário de Administração

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA  
Secretário Municipal de Educação e Cultura

ISIDRO OCTÁVIO AMARAL DUARTE  
Secretário Municipal de Comunicação Social

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário Municipal do Planejamento

## Atos do Poder Executivo

Decreto Nº 7.181 de 13 de novembro de 1984

Reajusta tarifas do Serviço de Táxis.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições e considerando o recente aumento do preço dos combustíveis, D E C R E T A:

Art. 1.º - O Serviço de Táxis, nesta Capital, passará a ser prestado mediante a cobrança das seguintes tarifas:

- Cr\$1.400,00 (Hum mil e quatrocentos cruzeiros) para a BANDEIRADA;
- Cr\$ 585,00 (Quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros) para o Km rodado na BANDEIRA 1;
- Cr\$ 702,00 (Setecentos e dois cruzeiros) para o Km rodado na BANDEIRA 2;
- Cr\$6.000,00 (Seis mil cruzeiros) para a HORA PARADA.

Art. 2.º - A cobrança das novas tarifas será efetuada de acordo com a Tabela anexa, que integra este Decreto.

Art. 3.º - A Tabela a que se refere o Art. 2.º deverá ser obrigatoriamente portada pelo Motorista, para conferência pelo passageiro.

Art. 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 13 de novembro de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

ELMYR DUCLERC RAMALHO  
Secretário de Transportes Urbanos

**ANEXO I - TARIFFAS REAJUSTADAS DE TÁXIS**

**PROIBIDA A REPRODUÇÃO**

NO TAXÍMETRO DE	A PAGAR CRS	NO TAXÍMETRO DE	A PAGAR CRS	NO TAXÍMETRO DE	A PAGAR CRS
1.100		1.400		9.550 a	9.600 14.800
1.150	a 1.200	1.500		9.650 a	9.700 14.950
1.250	a 1.300	1.700		9.750 a	9.800 15.100
1.350	a 1.400	1.850		9.850 a	9.900 15.250
1.450	a 1.500	2.000		9.950 a	10.000 15.450
1.550	a 1.600	2.150		10.050 a	10.100 15.600
1.650	a 1.700	2.300		10.150 a	10.200 15.750
1.750	a 1.800	2.450		10.250 a	10.300 15.900
1.850	a 1.900	2.650		10.350 a	10.400 16.050
1.950	a 2.000	2.800		10.450 a	10.500 16.200
2.050	a 2.100	2.950		10.550 a	10.600 16.400
2.150	a 2.200	3.100		10.650 a	10.700 16.550
2.250	a 2.300	3.250		10.750 a	10.800 16.700
2.350	a 2.400	3.400		10.850 a	10.900 16.850
2.450	a 2.500	3.550		10.950 a	11.000 17.000
2.550	a 2.600	3.750		11.050 a	11.100 17.150
2.650	a 2.700	3.900		11.150 a	11.200 17.350
2.750	a 2.800	4.050		11.250 a	11.300 17.500
2.850	a 2.900	4.200		11.350 a	11.400 17.650
2.950	a 3.000	4.350		11.450 a	11.500 17.800
3.050	a 3.100	4.500		11.550 a	11.600 17.950
3.150	a 3.200	4.700		11.650 a	11.700 18.100
3.250	a 3.300	4.850		11.750 a	11.800 18.300
3.350	a 3.400	5.000		11.850 a	11.900 18.450
3.450	a 3.500	5.150		11.950 a	12.000 18.600
3.550	a 3.600	5.300		12.050 a	12.100 18.750
3.650	a 3.700	5.450		12.150 a	12.200 18.900
3.750	a 3.800	5.650		12.250 a	12.300 19.050
3.850	a 3.900	5.800		12.350 a	12.400 19.250
3.950	a 4.000	5.950		12.450 a	12.500 19.400
4.050	a 4.100	6.100		12.550 a	12.600 19.550
4.150	a 4.200	6.250		12.650 a	12.700 19.700
4.250	a 4.300	6.400		12.750 a	12.800 19.850
4.350	a 4.400	6.600		12.850 a	12.900 20.000
4.450	a 4.500	6.750		12.950 a	13.000 20.200
4.550	a 4.600	6.900		13.050 a	13.100 20.350
4.650	a 4.700	7.050		13.150 a	13.200 20.500
4.750	a 4.800	7.200		13.250 a	13.300 20.650
4.850	a 4.900	7.350		13.350 a	13.400 20.800
4.950	a 5.000	7.550		13.450 a	13.500 20.950
5.050	a 5.100	7.700		13.550 a	13.600 21.100
5.150	a 5.200	7.850		13.650 a	13.700 21.300
5.250	a 5.300	8.000			

Decreto Nº 7.182 de 16 de novembro de 1984

Reajusta valores das Tarifas do Serviço de Transporte Especial de Passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições e considerando o recente aumento do preço dos combustíveis, D E C R E T A:

Art. 1.º - As tarifas do Serviço de Transporte Especial de Passageiros, prestado no Aeroporto 2 de Julho e junto a Hotéis classificados nas categorias de 03 (três) a 05 (cinco) estrelas, ficam reajustadas para os valores constantes do anexo deste Decreto.

Art. 2.º - As tarifas correspondentes ao serviço noturno somente poderão ser cobradas das 23:00 às 06:00 horas.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de novembro de 1984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de novembro de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

ELMYR DUCLERC RAMALHO  
Secretário de Transportes Urbanos

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO  
Secretário de Finanças

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário de Planejamento

ANEXO

SERVIÇO PARA O AEROPORTO - HORÁRIO NORMAL

ZONA	TARIFA	RATEIO	
		2 USUÁRIOS	3 USUÁRIOS
01	11.650	6.400	4.450
02	26.550	14.600	10.200
03	29.450	16.200	11.300
04	28.400	15.600	10.900
05	30.900	17.000	11.850
06	22.950	12.600	8.800
07	25.600	14.100	9.800
08	21.900	12.050	8.400
09	24.500	13.500	9.400

SERVIÇO PARA O AEROPORTO - HORÁRIO NOTURNO (das 23:00 às 06:00hs)

ZONA	TARIFA	RATEIO	
		2 USUÁRIOS	3 USUÁRIOS
01	14.000	7.700	5.350
02	31.850	17.500	12.200
03	35.350	19.450	13.550
04	34.100	18.750	13.050
05	37.100	20.400	14.200
06	27.550	15.150	10.550
07	30.700	16.900	11.750
08	26.300	14.450	10.100
09	29.400	16.150	11.250

ZONA 01 - Centro Administrativo, Placa Ford, Hotel Itapoã e Stela Maris.

ZONA 02 - Brotas, Rio Vermelho, Vasco da Gama, Matatu, Sete Pontas, Santa Rita e Av. Barros Reis.

ZONA 03 - Ondina, Barra, Avenida Sete até a Sé, Federação, Garcia, Graça, Campo Grande, Canela, Tororô, Piedade, Nazaré, Barbalho, Carmo, Pelourinho, Baixa dos Sapateiros, Chame-Chame até Reis Católicos.

ZONA 04 - Comércio até Jequitaiá, Ferry Boat e PETROBRÁS.

ZONA 05 - Calçada, Bomfim, Mont Serrat, Ribeira, Uruguai, Caminho de Areia, Baixa do Fiscal, Suburbana e Periperi.

ZONA 06 - Pituba, Rodoviária e Amaralina.

ZONA 07 - Liberdade, Pero Vaz, IAPI, Pau Miúdo, Caixa d'Água, Cida de Nova, Lapinha, Soledade, Quintas até Barros Reis.

ZONA 08 - Pau da Lima, Sete de Abril, BRASILGÁS, Campinas, Cabula, Pernambuco, Beiru, Mata Escura, Engomadeira, Narandiba e Castelo Branco.

ZONA 09 - São Caetano, Estrada Velha de Campinas, Bom Juá, Km 0 da BR-324, Capelinha e San Martin.

Decreto N.º 7.183 de 16 de novembro de 1984

ABRE CRÉDITO ESPECIAL.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento o crédito especial no valor de Cr\$ 266.637.642,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros), que será distribuído nos elementos de despesa dos novos Projetos e Atividades criados, constantes do anexo único deste Decreto.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito especial correrão por conta da anulação total das dotações consignadas no Orçamento Anual vigente aos Projetos e Atividades abaixo indicadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA ANULAÇÃO
1301	4.081	3131	17.732.000
		3132	2.561.500
		3111	4.068.775
		3113	27.762.792
		3120	12.835.806
		3131	11.279.000
		3132	93.697.716
		3253	1.268.748
		4120	8.246.318
2404	2.187	3111	31.639.362
		3113	36.173.259
		3120	3.905.039
		3132	13.253.722
		3253	747.605
2504	2.207	3120	765.000
		3131	200.000
		3132	500.000

ANEXO DO DECRETO Nº 7.183/84

CÓDIGO GERAL	DENOMINAÇÃO DOS PROJETOS/ATIVIDADES	ELEMENTO DE DESPESA					TOTAL
		3111	3113	3120	3131	3132	
13 01 03 09 020 2.081	Assessoramento superior	-	-	-	17.732.000	2.561.500	-
13 01 03 07 021 2.082	Manutenção do Serviço Geral de Administração.	-	-	-	85.708.137	13.936.051	12.835.806
13 01 08 48 246 1.081	Projeto Mapeamento de Sítios e Monumentos Religiosos Negros da Baía-MAMNBA	-	-	-	-	-	11.279.000
13 02 10 58 323 2.083	Manutenção do Departamento de Desenvolvimento Urbano.	-	-	1.000.000	9.000.000	5.000.000	-
13 03 10 58 323 2.084	Manutenção do Departamento de Controle do Ordenamento do Solo.	-	-	-	-	4.671.039	200.000
13 03 10 56 323 1.082	Implantação do Sistema Base de Cartografia do Município do Salvador.	-	-	-	-	-	13.753.722
13 04 10 58 323 2.085	Manutenção do Departamento de Urbanismo, Operações e Projetos.	-	-	-	-	-	-
							85.708.137
							13.936.051
							18.506.845
							38.271.000
							100.012.938
							2.016.353
							8.246.318

Decreto N.º 7.184 de 16 de novembro de 1984

ABRE CRÉDITO ESPECIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo 73, Parágrafo Primeiro, Inciso III da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e Artigo 11 da Lei nº 3.407, de 30 de outubro de 1984,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria Municipal de Comunicação Social o crédito especial no valor de Cr\$ 72.900.292,00 (setenta e dois milhões, novecentos mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros), que será distribuído nos elementos de despesa das novas Atividades criadas, constantes do anexo único deste Decreto.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito especial correrão por conta da anulação total das dotações consignadas no Orçamento Anual vigente às Atividades abaixo indicadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA ANULAÇÃO
1003	2.026	3111	3.918.409
		3113	6.548.396
		3120	2.757.301
		3131	754.000
		3132	6.212.579
		3253	2.035.652
1003	2.027	4120	13.000.000
		3120	4.000.000
		3132	33.673.455

Artigo 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de novembro de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO  
Secretário de Finanças

ISTORO OCTÁVIO AMARAL DUARTE  
Secretário de Comunicação Social

ANEXO DO DECRETO Nº 7.184/84

CÓDIGO GERAL	DENOMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	ELEMENTO DE DESPESA						
		3111	3113	3120	3131	3132	3253	4120
12 01 03 07 023 2.061	Encargos com os Serviços de Administração	-	-	2.000.000	-	36.756.034	-	-
12 01 03 07 023 2.062	Manutenção do Serviço Geral de Administração.	8.918.409	1.548.896	4.000.000	734.000	3.000.000	2.035.652	13.000.000
12 02 03 07 023 2.063	Coordenação de Comunicação	-	-	400.000	-	100.000	-	-
12 03 03 07 023 2.064	Coordenação de Programação e Publicidade	-	-	357.301	20.000	30.000	-	-
<b>T O T A L</b>		<b>8.918.409</b>	<b>1.548.896</b>	<b>6.757.301</b>	<b>754.000</b>	<b>39.886.034</b>	<b>2.035.652</b>	<b>13.000.000</b>

Decreto N.º 7.185 de 16 de novembro de 1984

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA CASA CIVIL, SECRETARIA DE FINANÇAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo 96 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e Artigo 19 da Lei nº 3.353 de 30 de maio de 1984, DECRETA:

Artigo 19 - Fica aberto na Casa Civil e Secretaria de Finanças o crédito suplementar no valor de Cr\$ 53.172.500,00 (cinquenta e três milhões, cento e setenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), que será distribuído conforme discriminação abaixo indicada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
1002	2.025	4120	45.632.500
2101	4.121	3132	7.540.000

Artigo 29 - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar correrão por conta da anulação parcial, da dotação consignada no Orçamento Analítico vigente às Atividades abaixo indicadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA ANULAÇÃO
1001	2.023	4120	5.632.500
1002	2.025	3120	10.000.000
1002	2.025	3131	10.000.000
1002	2.025	3132	20.000.000
2106	2.129	4120	7.540.000

Artigo 39 - Fica alterado o Quarto Programa de Aplicação Trimestral das Atividades abaixo indicadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	COTA ANTERIOR	VALOR DA ALTERAÇÃO	COTA MODIFICADA
1002	2.025	4120	94.674.000	45.632.500	140.306.500
2101	4.121	3132	3.500.000	7.540.000	11.040.000

Artigo 49 - As unidades orçamentárias atingidas por este decreto, o Órgão Central de Planejamento e o Órgão Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal do Salvador deverão fazer as anotações das modificações resultantes do presente ato.

Artigo 59 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de novembro de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

LUIS CARLOS SILVA DE AZEVEDO  
Secretário de Finanças

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/84

A V I S O

A Comissão Especial de Licitação, designada pelo Decreto de 08 de novembro de 1984, publicado no D.O.E. de 09.11.84, devidamente autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito, torna público que às 14:30 horas do dia 11.12.84, na Gerência de Operações do Centro de Convenções da Bahia - 1º Piso - localizado na Praia de Armação s/nº, nesta Capital, receberá propostas para a seleção do Projeto de Ornamentação da Cidade do Salvador para o Carnaval de 1985, sua execução e instalação.

O Edital poderá ser adquirido, no endereço acima mencionado, com o Grupo Executivo do Carnaval, no horário normal de expediente.

Salvador, 16 de novembro de 1984

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/84

HOMOLOGO.  
Em 14/11/84  
NOELIO DANTASLE SPINOLA  
Chefe da Casa Civil

P A R E C E R

Senhor Chefe,

Devidamente autorizada por V. Exa., mediante Portaria nº 68/84, de 13.09.84, a Comissão Permanente de Licitação fez realizar a Tomada de Preços nº 01/84 - Casa Civil, objetivando a contratação de serviços Gráficos, solicitados pela Coordenação de Desenvolvimento Social - CDS.

Após rigorosa observância dos princípios legais da licitação, inclusive no que concerne a publicidade, oito (08) empresas adquiriram o Edital, conforme noticiam os documentos acostados ao processo.

Em local, dia e hora, previamente determinados, fizeram-se presentes as seguintes empresas: MONALIZA ARTES GRÁFICAS LTDA., JOTADABLIO GRÁFICA E EDITORA LTDA., BUREAU GRÁFICA EDITORA LTDA., ARTES GRÁFICAS E INDÚSTRIA LTDA., EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA, GRÁFICA EDITORA ARCO IRIS LTDA., REVISTA ALFA GRÁFICA E EDITORA LTDA. e GRÁFICA TRIO LTDA.

No exame das propostas, e à vista do quadro comparativo anexo, a Comissão concluiu como sendo mais vantajosa para o serviço público, a proposta da MONALIZA ARTES GRÁFICAS LTDA, pelos menores preços cotados.

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação sugere, que os serviços objeto desta Tomada de Preços, sejam adjudicados à MONALIZA ARTES GRÁFICAS LTDA., tudo de acordo com a proposta apresentada, ao preço global de Cr\$ 2.785.600,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros) sem qualquer outro ônus para a Administração Municipal.

Salvador, 13 de novembro de 1984

Suzana Cláudia Matijino SA  
SUZANA CLAUDETE MATIJINO SA  
ALNEIDE BORGES DE LIMA DANTAS  
NEIRE GUEDES CARDOSO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

QUADRO COMPARATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/84

L I C I T A N T E S	PREÇO ITEM 1.1	PREÇO ITEM 1.2	PREÇO ITEM 1.3	PREÇO ITEM 1.4	PREÇO ITEM 1.5	PREÇO ITEM 1.6	PREÇO TOTAL	PRAZO EXECUÇÃO	VALIDADE PROPOSTA
MONALIZA ARTES GRÁFICAS ETDA.	767.800,00	767.800,00	574.400,00	179.600,00	116.000,00	380.000,00	2.785.600,00	25 DIAS	30 DIAS
JOTADABLIO GRÁFICA E EDITORA LTDA.	985.600,00	985.600,00	736.000,00	248.000,00	172.000,00	170.000,00	3.297.200,00	15 DIAS	30 DIAS
ARTES GRÁFICAS E INDÚSTRIA LTDA.	968.000,00	968.000,00	592.000,00	320.000,00	260.000,00	300.000,00	3.408.000,00	15 DIAS	15 DIAS
BUREAU GRÁFICA E EDITORA LTDA.	974.580,00	974.580,00	796.350,00	221.558,00	161.200,00	378.970,00	3.507.238,00	15 DIAS	15 DIAS
GRÁFICA EDITORA ARCO IRIS LTDA.	1.056.000,00	1.056.000,00	736.000,00	252.000,00	174.000,00	250.000,00	3.524.000,00	15 DIAS	15 DIAS
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA	990.000,00	990.000,00	768.000,00	320.000,00	260.000,00	390.000,00	3.718.000,00	35 DIAS	15 DIAS
GRÁFICA TRIO LTDA.	2.024.000,00	1.012.000,00	735.000,00	520.000,00	340.000,00	980.000,00	5.612.000,00	25 DIAS	45 DIAS
REVISTA ALFA GRÁFICA E EDITORA LTDA.	1.580.000,00	1.580.000,00	1.390.000,00	780.000,00	460.000,00	980.000,00	6.770.000,00	25 DIAS	35 DIAS

# Secretaria de Administração

ORGÃO CENTRAL DE MATERIAL  
A V I S O

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 116/84 - S.T.U.

O DIRETOR DO ORGÃO CENTRAL DE MATERIAL DA PREFEITURA DO SALVADOR torna público para conhecimento dos interessados que às 10:00 horas do dia 26 de novembro do corrente ano serão recebidas as propostas para fornecimento de:

- 1 - MOBILIÁRIO DE AÇO E DE MADEIRA, CIRCULADOR DE AR, MATERIAL TÉCNICO P/DESENHO E FERRAMENTAS.

O Edital completo poderá ser obtido no local acima citado na Av. Sete de Setembro nº 89 Edf. Oxumaré 4º Andar S/403.

Salvador, 16 de novembro de 1984.

ANTONIO PALMA SIMAS  
Diretor do O.C.M.

A V I S O

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 117/84 - SEPLAN

O DIRETOR DO ORGÃO CENTRAL DE MATERIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, torna público para conhecimento dos interessados que às 10:15 do dia 26 de novembro do corrente ano, serão recebidas as propostas para fornecimento de:

- 1 - MATERIAL EXPEDIENTE, ELETRICO, LIMPEZA, PINTURA, PNEUS, E FERRAGENS.

O Edital completo, poderá ser obtido no local acima citado na Av. Sete de Setembro nº 89 Edf. Oxumaré 4º Andar S/403.

Salvador, 16 de novembro de 1984.

ANTONIO PALMA SIMAS  
Diretor do O.C.M.

A V I S O

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 118/84 - SESP.

O DIRETOR DO ORGÃO CENTRAL DE MATERIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, torna público para conhecimento dos interessados que às 10:30 horas do dia 26 de novembro do corrente ano, serão recebidas as propostas para fornecimento de:

- 1 - VEÍCULO, MOBILIÁRIO DE AÇO E DE MADEIRA, MAQUINA DE ESCREVER E CALCULAR, APARELHO TELEFÔNICO, TRENAS E MATERIAL P/PINTURA.

O Edital completo poderá ser obtido no local acima citado na Av. Sete de Setembro nº 89 Edf. Oxumaré 4º Andar S/403.

Salvador, 16 de novembro de 1984.

ANTONIO PALMA SIMAS  
Diretor do O.C.M.

A V I S O

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 119/84 - SEPLAN

O DIRETOR DO ORGÃO CENTRAL DE MATERIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, torna público para conhecimento dos interessados que às 10:45 horas do dia 26 de novembro do corrente ano, serão recebidas as propostas para fornecimento de:

- 1 - MOBILIÁRIO DE AÇO E DE MADEIRA, MATERIAL TÉCNICO P/DESENHO, CALCULADORA ELETRÔNICA, FERRAMENTAS

O Edital completo, poderá ser obtido no local acima citado na Av. Sete de Setembro nº 89 Edf. Oxumaré 4º Andar S/403.

Salvador, 16 de novembro de 1984.

ANTONIO PALMA SIMAS  
Diretor do O.C.M.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DA BAHIA

## DIÁRIO OFICIAL

SALVADOR

SÁBADO, 17 E DOMINGO, 18 DE NOVEMBRO DE 1984

ANO LXIX

Nºs 12.862 E 12.863

# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Continuação da 61ª da Sessão Ordinária da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, em 4 de outubro de 1984, publicada no Diário Oficial do Estado, em 8 de novembro de 1984.

### GRANDE EXPEDIENTE

Com o aparte do nobre Deputado Luiz Nova.

O Sr. Luiz Nova:— Deputado Carlos Mariguella, como sempre V.Exa. faz um pronunciamento importante, nesta tarde, e especial, porque registra um fato da maior importância, que foi a criação da PETROBRAS, a comemoração dos seus trinta e um anos, que, sem dúvida nenhuma, é um marco na história desse país, porque qualquer nação só é forte quando o seu povo se conscientiza do seu caráter nacional, quando o seu povo se conscientiza dos seus objetivos nacionais, quando o seu povo se organiza e se impõe enquanto nação, enquanto nacionalidade e, sem dúvida nenhuma, não só a criação da PETROBRAS como toda a movimentação para que fosse possível criá-la, foi um marco fundamental na busca da identidade nacional, na busca da força nacional. E os trabalhadores, nesses momentos têm papel destacado a desempenhar, como tiveram também este ano na grande campanha nacional pelas eleições diretas, como terão ainda este ano na grande campanha em apoio à candidatura única das oposições. Essa luta, que tem nos trabalhadores, como disse V.Exa., o grande avalista é, sem dúvida nenhuma, a luta pela libertação nacional e também pela afirmação dos trabalhadores como categoria respeitada e como setor da sociedade que precisa ser colocado em primeiro plano e priorizado os seus anseios. Muito obrigado, nobre Deputado.

O SR. CARLOS MARIGUELLA:— V.Exa., nobre Deputado, tem toda a razão e acrescenta e colabora e contribui para o pronunciamento que faço neste momento, e queria dizer a V.Exa. e a todos os colegas aqui presentes que a PETROBRAS e a própria Lei 2.004 foram, ao longo desse período mais recente, tremendamente violadas na sua inspiração. Vejo, inclusive, essa violação, em dois fatos recentes, um deles foi o da PETROBRAS no Brasil. Como V.Exa. sabe, a PETROQUÍMICA no Brasil, que já poderia ter se instalado há muito tempo atrás, foi finalmente deflagrado, depois que o Governo, interpretando a legislação, chegou à conclusão, à traiçoeira, traidora do interesse nacional, de que a PETROQUÍMICA não estava subordinada à Lei 2004, quando essa Lei diz claramente que os nossos recursos petrolíferos, o seu processamento, bem como aquilo que é subproduto do petróleo, está subordinado a essa legislação 2004. Entretanto a PETROQUÍMICA foi encarada de forma diferente, para que os grandes grupos multinacionais pudessem explorar, auferir lucros e retirar, drenar divisas e recursos do Brasil, um crime portanto perpetrado por essa ditadura militar fascista, anti-operária e entreguista, que se instalou neste País. E, no segundo momento, ainda dentro dessa linha, se referindo aos chamados contratos de risco, para exploração do petróleo, onde mais uma vez a legislação foi violada de forma descarada, anti-nacionalista e entreguista, pois em relação aos contratos de risco, pretendiam tão somente dividir novamente o petróleo com os grandes grupos empresariais multinacionais, através do artifício de que o Brasil deveria aumentar a sua produção de petróleo, quando o que na verdade acontecia e acontece, é as grandes empresas que se interessam pela exploração, pela prossecução de petróleo no Brasil, querem efetivamente dividir todo o petróleo encontrado e o fato de não ter eu até hoje encontrado petróleo no Brasil, o que aconteceu tão somente com aquela iniciativa

realizada pela própria PETROBRAS, é porque eles sabem que existe uma consciência nacional firmada, sobretudo entre os trabalhadores e operários do Brasil e especialmente os próprios operários da PETROBRAS, que não vão permitir nunca, porque a opinião pública nacional não vai permitir nunca, que a gente divida o petróleo, depois de tê-lo conquistado em lutas memoráveis do passado, que resultaram inclusive nessa legislação, que é a Lei 2004. Exatamente por isso, por sentir que nunca foi encontrado petróleo no Brasil, nesses locais prossecutadas pelas empresas que se associaram à PETROBRAS, sob contratos de risco, eu tenho absoluta certeza, porque sei que esse petróleo nunca vai ser dividido, que a opinião pública nem os trabalhadores deste País o aceitarão. Com o aparte do nobre Deputado Natálio Dantas. Eu lhe pediria brevidade porque o meu tempo está para ser encerrado nobre Deputado.

O Sr. Natálio Dantas:— É só para ilustrar companheiro Deputado. Se não bastassem os trustes, as multinacionais que violaram nossa Lei, que nos sugaram com esse contrato de risco, ainda vem uma POLIPETRO, através de um candidato maravilhoso, que é o Sr. Paulo Maluf. Foi o contrato de risco pior que existiu, pior mesmo do que uma multinacional, que segou os cofres públicos do Estado de São Paulo. Muito obrigado pelo aparte, Deputado Carlos Mariguella.

O SR. CARLOS MARIGUELLA:— Quem agradece sou eu Exa.. Encerrando, diria que esse dia memorável de ontem, seguramente é um dia que não vai passar em branco na História do País, é o dia que chegará e acredito mesmo que aqueles que se opõem ao Sr. Paulo Maluf, aqueles que desejam um Brasil novo, cheio de esperança, dia chegará em que, com a vitória desses que pensam dessa maneira, se chegará ao resguardo completo desses recursos naturais brasileiros e que o Brasil poderá, finalmente, utilizar esses recursos para gerar prosperidade, bem estar e sobretudo independência para esse Brasil tão sofrido. Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador nem pelos apanteantes)

O SR. PRESIDENTE (Nestor Duarte):— A Mesa está informada de que não haverá orador para o horário da liderança do PDS.

### ORDEM DE DIA

O SR. PRESIDENTE:— (Nestor Duarte) O Deputado Daniel Gomes pede a Mesa também um Requerimento que passo a ler:

"Requeiro, na forma do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei de nossa autoria, que estabelece normas para o exercício do cargo de Vice-Prefeito e dá outras providências". Deputado Edivaldo Lopes.

Em votação. Encerrada a votação. Os Srs. Deputados que aprovam, queiram permanecer como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Existe, também, outro Requerimento, que passo a ler: "Requeiro, na forma do Regimento Interno, urgência para a Indicação da Comissão de Saúde, sugerindo providências para os trabalhadores, vítimas de acidentes de trabalho na região do sisal". Deputado Luiz Umberto.

Em votação o Requerimento de urgência. Os Srs. Deputados que aprovam, queiram permanecer como se encontram. (Pausa) aprovado.

O Sr. Daniel Gomes: Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.